



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.812 - DF (2013/0079773-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SINAPSE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMEB - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E
ENDOCRINOLOGIA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : LÍVIO PINTO
AGRAVADO : HC CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DR CRISPIM
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.812 - DF (2013/0079773-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SINAPSE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMEB - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E
ENDOCRINOLOGIA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : LÍVIO PINTO
AGRAVADO : HC CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DR CRISPIM
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; b) inexistência de cerceamento de defesa; e c) incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante, em suas razões recursais, insiste no processamento do feito, sustentando, em síntese, que: a) *"a partir do momento em que a parte intenta declaratórios visando sanar contradições e omissões existentes no julgado, o julgador deve expor fundamentadamente o motivo de tal argumentação não o convencer"* (e-STJ, fl. 654); b) *"como amplamente destacado, tanto ao julgador primário como ao Tribunal a quo era inviável, sem a produção de prova pericial, constar se de fato os ruídos e vibrações dos aparelhos de ar-condicionado inviabilizavam ou não a atividade empresarial da empresa Agravante"* (e-STJ, fl. 655). Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso para julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.812 - DF (2013/0079773-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SINAPSE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMEB - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E
ENDOCRINOLOGIA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : LÍVIO PINTO
AGRAVADO : HC CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DR CRISPIM
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Confira-se (e-STJ, fls. 643/647):

"Cuida-se de agravo, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGIMIDADE (sic) PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA DO PEDIDO. FATOS NARRADOS NA INICIAL. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE. CONDOMÍNIO. EXERCÍCIO. EMPREENDIMENTO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Construtora é parte legítima para constar no pólo passivo de demanda que pretende o ressarcimento de danos causados em estrutura de edifício por ela construído.

2. Age em consonância com o art. 130 do CPC decisão que considera desnecessária a produção de provas por entender que o conjunto probatório apresentado é suficiente para a formação do seu convencimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

3. É ônus da parte autora comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 333, I, do CPC, não se mostrando possível a indenização por danos materiais se não se demonstra a existência dos gastos, nem dos danos.

4. Não há correlação lógica entre pedido de ressarcimento dos juros decorrentes de contrato de mútuo para aquisição de imóvel comercial com o fato da impossibilidade de início de atividades empresarias em razão de problemas no condomínio em que se encontra o imóvel, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

5. Não é possível a redução dos honorários advocatícios quando são fixados conforme apreciação equitativa do juiz, atendidos: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Recurso conhecido e improvido." (e-STJ, fls. 506/507)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 521/528).

O agravante, nas razões do recurso especial, alega ofensa aos arts. 165, 330, 333, I, 420, 421, 458, 535, 585, sustentando em síntese que (a) "ao contrário do que pode parecer à primeira vista, para o conhecimento do recurso especial basta a alegação de contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais cuja matéria foi decidida em última instância" (e-STJ, fl. 541) e (b) "não há que se falar em prescindibilidade da prova técnica e da prova oral, pois, além do Juiz sentenciante sequer ter diligenciado no local, não havia condições técnicas de se decidir que as condensadoras de ar comprometiam ou não a finalidade para a qual o imóvel havia sido adquirido" (e-STJ, fl. 541).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 165, 458, 535 e 585 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

*É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.*

No que diz respeito à violação dos arts. 330, 333, I, 420 e 421 do Código de Processo Civil, o Tribunal local, ao confirmar a decisão de 1ª Instância, entendeu que a prova pericial na forma como requerida pela agravante em nada contribuiria para demonstrar as alegações de que os condicionadores de ar causaram danos estruturais às salas comerciais de sua propriedade, razão pela qual julgou inexistente o aventado cerceamento de defesa. Confira-se:

"A presente ação tem por objetivo o ressarcimento dos valores desembolsados para manutenção das salas comerciais adquiridas pela apelante sob o argumento de que em razão da instalação de aparelhos de ar condicionado de propriedade da 2ª ré, IMEB - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASÍLIA S/C TDA, não foi possível a utilização dos imóveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 398/399 a parte autora, ora apelante, requereu a produção de prova testemunhal e de prova pericial com o objetivo de demonstrar, nas palavras da parte autora 'o nível de ruído emitido pelos aparelhos condicionadores de ar' (fl. 399).

Diante de tal pedido entendeu o d. juízo 'a quo' julgar a lide sem que as provas requeridas fossem realizadas, uma vez que as provas pleiteadas em nada serviram para solucionar a lide.

Nos termos do art. 130 do CPC, o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade ou não da realização de provas. Se o MM. Juiz considerou prescindir das provas requeridas para formar seu convencimento, vez que entendeu ser suficiente o conjunto probatório até então apresentado, agiu em consonância com o Estatuto Processual Civil. (...)

Importante ressaltar que a prova pericial requerida para aferição do nível de ruído provocados pelos condicionadores de ar não serviria para demonstrar a ocorrência de danos na estrutura do edifício" (e-STJ, fls. 511/512)

Diante de tal quadro, depreende-se que as instâncias ordinárias fundamentadamente afastaram a produção da prova pericial solicitada pela agravante, tendo em vista sua imprestabilidade para os fins requeridos, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de nulidade processual na espécie 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/9/2013).

4. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 414534/DF, 2ª Turma, Rel. o Min. **HERMAN**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, DJe de 5/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL E RÉPLICA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO DEBATIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A análise da pretensão recursal referente à necessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia e a possibilidade do julgamento antecipado da lide demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 320660/SP, 4ª Turma, Rel. o Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 3/6/2013)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento."

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0079773-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 316.812 / DF**

Números Origem: 00145221420108070001 145221420108070001 20100110145229 20100110145229AGS
77771820108070001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINAPSE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IMEB - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASÍLIA
ADVOGADO	: LÍVIO PINTO
AGRAVADO	: HC CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DR CRISPIM
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SINAPSE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IMEB - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASÍLIA
ADVOGADO	: LÍVIO PINTO
AGRAVADO	: HC CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DR CRISPIM
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.